



ACÓRDÃO N.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0002057-43.2013.814.0301

APELANTE: OSMARINA FARIAS DA SILVA

APELADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO DO COLEGIADO, POR FORÇA DO § 3º, DO ART. 515, DO CPC/73 C/C O ART. 939, DO NCPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VAZAMENTO DE SORO NO SEU BRAÇO ESQUERDO DA AUTORA/APELANTE E A PERDA DE MOVIMENTO E FORÇA DO REFERIDO MEMBRO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

I – Em se tratando de serviço hospitalar prestado por meio de convênio com plano de saúde é inquestionável aplicação das normas consumeristas, por força da Súmula 469, STJ.

II – No caso sub examine, o ilícito apontado decorre do fornecimento de serviço, com riscos à vida ou saúde do consumidor, portanto, compromete a prestabilidade do serviço, devendo ser aplicada a responsabilidade por vício do serviço, com base no art. 14, do CDC.

III – A Responsabilidade objetiva não dispensa a configuração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Caso concreto em que o conjunto probatório não permite concluir que a suposta debilidade dos movimentos da paciente já idosa e com quadro histórico de diabetes descontrolada, tenha sido causada por injeção ministrada no hospital réu.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des^a. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0002057-43.2013.814.0301

APELANTE: OSMARINA FARIAS DA SILVA



APELADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATORA.

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposto por OSMARINA FARIAS DA SILVA em face da sentença do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor do HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE, extinguiu a demanda com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição da pretensão.

Narra a exordial da ação indenizatória que a autora que em 17.09.2008 foi atendida no hospital réu em razão de uma infecção urinária e que, após receber a aplicação de soro no braço esquerdo, este veio a sofrer um inchaço com várias bolhas com aparência de queimadura.

Requeru a condenação do réu em indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Juntou documentos às fls. 11/21.

Às fls. 22, foi deferida a gratuidade processual e ordenada a citação do réu.

Contestação de fls. 26/49, instruída com documentos de fls. 50/111.

Réplica de fls. 115/116.

Termo de Audiência Preliminar de fls. 118, na qual restou infrutífera a tentativa de acordo, fixou-se os pontos controvertidos e foi deferida a produção de prova pericial.

Às fls. 119 o réu pleiteou a desistência da prova pericial.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 121/123, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Memoriais finais do réu de fls. 125/136.

Memoriais finais do autor de fls. 137/139.

Às fls. 140, o Juízo acolheu a prejudicial e pronunciou a prescrição, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

A autora apela aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional aplicável ao caso



em comento é de 5 (cinco) anos, por se tratar de relação de consumo bem como a Apelante.

Pede o provimento do recurso, com a desconstituição do decisum e a condenação do Réu/Apelado ao pagamento e danos morais e materiais (fls. 141/146).

Apenas o hospital réu apresentou contrarrazões (fls. 214/219), vindo os autos conclusos.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Analisando o presente caso, observo a existência de prejudicial de mérito – prescrição, que por se tratar de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, pelo que passo a examiná-la.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Conforme relatado, a Autora/Apelante busca a reforma da sentença que julgou extinta a demanda pela ocorrência da prescrição.

Para defender o seu direito, sustenta a aplicabilidade das relações de consumo e a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco anos), previsto no art. 27, do CDC.

Pois bem, a aplicação do CDC no feito em análise é indispensável, haja vista estar caracteriza a relação de consumo, haja vista restar incontroverso ter sido atendida no Hospital-Apelado, por meio do convênio com o IPAMB, fls. 66.

Portanto, em sendo a Autora é cliente da Operadora de Plano de Saúde Ré, IPAMB, consoante se verifica do desconto nos contra cheques de fls. 17/20, incide as disposições da Súmula 469, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

A referida súmula consolida o entendimento, há tempos pacificado no STJ, de que a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota. (Resp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJe 12/3/2001).

Deste modo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco anos), por força do art. 27 do CDC, o qual dispõe: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do



serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, logo o fato ocorreu em 17/09/2008 e a demanda foi ajuizada em 18/01/2013 não há que se falar em prescrição, razão que se impõe a desconstituição da sentença.

Todavia, em virtude do afastamento da prescrição, deve a demanda ser apreciada por este Colegiado, devido estar apta ao julgamento, em obediência ao disposto no § 3º, do art. 515, do CPC/73 c/c o art. 939, do NCPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO 'PER RELATIONEM'. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 3º., DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 198.256/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DA REGRA AINDA QUE SEJA NECESSÁRIO O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Divergência devidamente demonstrada. Segundo a Quarta Turma, conforme entendimento exposto no acórdão embargado, é possível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que seja necessário o exame do conjunto probatório pelo Tribunal. No entanto, em sentido diametralmente contrário, para a Segunda Turma, a regra ali preconizada não se mostra cabível quando demandar essa providência.

2. A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 874.507/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

Do exame dos autos entendo que não assiste razão à Autora/Apelante. Explico porque:

O art. 8º do CDC materializa o princípio da segurança, que estabelece o dever do fornecedor de não colocar no mercado de consumo produtos ou serviços com defeito ou que coloquem em risco a saúde ou segurança do consumidor. Assim, se o fizer, nos vícios de insegurança responderá objetivamente pelos danos causados ao consumidor e nos vícios de adequação (qualidade ou quantidade do produto), responderá por culpa absolutamente presumida.

O CDC prevê duas espécies de responsabilidade: a primeira, pelo fato do produto ou serviço, com regramento previsto nos arts. 12 a 17 e a segunda, pelo vício do produto ou serviço, com previsão legal nos arts. 18 a 25.

Nos dizeres do professor Rizzato Nunes "o vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é um vício



acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago". Assim, quando a anomalia resulta apenas em deficiência no funcionamento do produto ou serviço, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor não se fala em defeito, mas em vício. Portanto, fato do produto ou serviço está ligado a defeito, que, por sua vez, está ligado a dano.

Na responsabilidade pelo fato do produto e do serviço o defeito ultrapassa, em muito, o limite valorativo do produto ou serviço, causando danos à saúde ou segurança do consumidor. Já na responsabilidade pelos vícios do produto ou serviço o vício não ultrapassa tal limite versando, sobre a quantidade ou qualidade do mesmo.

No caso sub examine, o ilícito apontado decorre do fornecimento de serviço, com riscos à vida ou saúde do consumidor, portanto, compromete a prestabilidade do serviço, devendo ser aplicada a responsabilidade por vício do serviço, com base no art. 14, do CDC.

Todavia, a responsabilidade civil tem como escopo fazer com que indivíduo que foi lesado por um ato danoso volte ao seu status quo ante, assim sendo, surge para aquele que causou o dano a obrigação de indenizar, tornar indene o lesado.

Os pressupostos da responsabilidade civil: conduta, ação, omissiva ou comissiva, praticada por um ser humano, nexos de causalidade (a ponte que liga a conduta ao dano) e o dano.

Sobre o nexo de causalidade convém dizer que relaciona-se com o vínculo entre a conduta ilícita e o dano, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo indivíduo, sendo pois consequência única e exclusiva dessa conduta. O nexo causal é elemento necessário para se configurar a responsabilidade civil do agente causador do dano.

Cinge a discussão em analisar o reconhecimento ou não da má prestação do serviço oferecido a autora durante sua internação no Hospital-Réu.

No caso dos autos defende a Autora/Apelante que devido o vazamento de soro no seu braço esquerdo lhe causou um inchaço escurecido com várias bolhas em aparência de queimadura (fls. 03), além de ter perdido alguns movimentos e a força de sua mão esquerda de forma crônica (fls. 04).

Contudo, não basta a comprovação dos danos é necessário a constatação do nexo causal entre a injeção e as supostas sequelas. Consigne que entre o fato e o laudo pericial de fls. 16, decorreu 5 meses.

Na oportunidade transcrevo o laudo de corpo de delito juntado às fls. 16:

(...) Discussão: na cópia do prontuário médico recebida verificamos que a periciada internou-se devido diabetes descompensadas e infecção de trato urinário, no dia 19/09/2008 e no dia 24/09/2008 foi avaliada pelo cirurgião vascular com quadro de



síndrome compartimental evoluindo com necrose superficial na mão e antebraço esquerdos, porém não temos elementos suficientes para estabelecer onexo causal entre o histórico alegado e a síndrome compartimental, haja vista, esta última ter sua etiologia em diversas doenças e traumatismos que cursam com comprometimento do suprimento sanguíneo tecidual (...)

Deste modo, a responsabilidade civil do hospital, na condição de fornecedor de serviço, embora objetiva, não é absoluta, podendo ser afastada com fundamento em uma das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente.

Cito julgados sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais e estéticos. Perda do testículo direito, supostamente causado por erro médico. Pretensão de atribuir a responsabilidade civil objetiva pelo atendimento médico inadequado que recebeu. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC - ao caso, serviço prestado sem remuneração específica uti universi. Indenização por danos morais e estéticos. Perda do testículo direito, supostamente causado por erro médico. Pretensão de atribuir a responsabilidade civil objetiva ao hospital estadual. Impossibilidade. Não comprovação donexo de causalidade entre o tratamento médico recebido e o dano. Falha do serviço não configurada. Sentença alterada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00125996020108260053 SP 0012599-60.2010.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 17/11/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. - A responsabilidade civil do hospital, na condição de fornecedor de serviço, embora objetiva, não é absoluta, podendo ser afastada com fundamento em uma das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC, como a inexistência de defeito, a culpa exclusiva da vítima ou o fato exclusivo de terceiro. - Em se tratando de denúncia da lide facultativa, uma vez julgado improcedente o pedido formulado na lide principal, os ônus sucumbenciais da lide secundária devem ser custeados pelo denunciante. (TJ-MG - AC: 10701100152621001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

Assim se impõe a improcedência do pleito devido a autora não ter provado o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC/73.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a prescrição e julgar improcedente a demanda, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art.485, inciso I, do NCPC.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora